



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10215.000109/2001-74
Recurso nº : 132.303
Acórdão nº : 303-33.344
Sessão de : 12 de julho de 2006
Recorrente : FRANCINEUDO FRANCISCO DE SOUZA
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE


ITR. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. A teor do artigo 10º, § 7º da Lei n.º 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte para fins de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

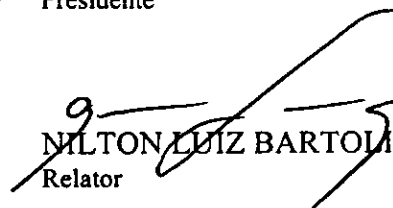
Nos termos do artigo 10, inciso II, alínea "A", da Lei n.º 9.393/96, não são tributáveis as áreas de preservação permanente e de reserva legal.

Recurso voluntário provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Tarásio Campelo Borges, que dava provimento parcial para manter a imputação relativa à área de reserva legal.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


MILTON LUÍZ BARTOLI
Relator

Formalizado em: 26 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa e Luiz Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves.

Processo nº : 10215.000109/2001-74
Acórdão nº : 303-33.344

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ofício, formalizado pelo Auto de Infração de fls. 20/25, destinado à cobrança do Imposto Territorial Rural do imóvel "Fazenda Boa Vista", pertinente ao Exercício de 1997, sob o fundamento de falta de recolhimento de imposto pelo contribuinte.

Apura-se dos autos que o contribuinte fora intimado a apresentar documentos para fins de comprovação de área declarada como de reserva legal e preservação permanente, conforme atestam as intimações de fls. 02/05, as quais foram atendidas pelo contribuinte com a apresentação dos documentos de fls. 08/14, dentre os quais Certidão de Registro de Imóveis, Declaração do IBAMA e Autorização para Desmatamento.

Apesar dos documentos ofertados pelo contribuinte, entendeu a d. fiscalização que não restaram comprovadas referidas áreas, diante do entendimento de que as áreas de preservação permanente deveriam ter sido informadas em Ato Declaratório Ambiental, protocolado junto ao IBAMA em tempo hábil e de que a área de reserva legal não estava averbada junto ao Registro de Imóveis à época do fato gerador do tributo, pelo que procedeu à glosa destas.

Enquadrou-se o lançamento nos artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14, da Lei nº. 9.393/96.

Foi ainda aplicada multa de ofício, com base no artigo 44, inciso I, da Lei nº. 9.430/96, c/c artigo 14, §2º, da Lei nº. 9.393/96, bem como juros de mora, calculados pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC (artigo 61, § 3º, da Lei nº. 9.430/96).

Em tempestiva impugnação, manifesta-se o contribuinte às fls. 30/49, alegando, em suma, que:

1. preliminarmente, aduz que o procedimento administrativo foi instaurado por autoridade administrativa incompetente, posto que seu domicílio fiscal, nos termos das disposições do artigo 127 do CTN e do artigo 4º da Lei nº. 9.393/96, é o município de Altamira (PA), portanto, a jurisdição da autoridade atuante, Santarém/PA, não abrange seu domicílio;
2. diante da preliminar alegada, restaram violados os princípios da reserva legal, da legalidade e do devido processo legal, bem como o do contraditório, da ampla

defesa, da reversibilidade, da lealdade e boa-fé e da verdade material, e deve, pois, ser o lançamento declarado nulo;

3. configurou-se cerceamento de defesa, na medida em que a Fazenda Nacional entendeu por desconsiderar os documentos colocados à sua disposição, bem como não efetuou a fiscalização da área em questão para averiguar se efetivamente a área declarada era destinada ao fim atribuído, qual seja, preservação permanente e utilização limitada;

no mérito:

1. do total de sua área (5.986,8882 ha, provenientes da junção de duas áreas), 2.993 ha se referem à área de preservação permanente e utilização limitada, conforme declaração e cadastro junto ao INCRA;
2. tanto o IBAMA, como o INCRA e a SECTAM, após vistoriarem a área, reconheceram que a área declarada na DIAC ITR/97 referente à preservação permanente e utilização limitada, encontravam-se, na prática destinadas a tais fins;
3. de acordo com o § 3º, do artigo 1º, da Lei nº. 8.022/90, caberia ao Fiscal da Receita Federal, em caso de dúvida, proceder a fiscalização "in locu" da área para efeito de constatação das informações declaradas;
4. as áreas de preservação permanente e de utilização limitada não são sujeitas à tributação do ITR, sendo que a declaração realizada pelo contribuinte está sujeita à homologação, isto é, a averiguação da veracidade dos fatos por parte da Secretaria da Receita Federal, procedimento que não foi realizado, pois uma vez o sendo, verificar-se-ia que as áreas declaradas são verdadeiramente isentas;
5. as áreas dispostas no artigo 2º, da Lei nº. 4.771/65, com alteração da Lei nº. 7803/89, são consideradas de preservação permanente, independentemente de qualquer ato declaratório de qualquer órgão da administração pública, o que entra em contradição com a suposta fundamentação da autoridade autuante;

Processo nº : 10215.000109/2001-74
Acórdão nº : 303-33.344

6. para fins do benefício da isenção da qual se utilizou o defendente não precisava de averbação, nem tampouco ato declaratório do IBAMA, apesar de tais requisitos se fazerem presentes quando da fiscalização realizada na declaração do ITR/97;
7. tanto o ato declaratório do IBAMA, quanto a averbação, já foram concedidos, porém, alega a fiscalização que seriam intempestivos, contudo, não existe na legislação referente ao assunto prazo algum para tais procedimentos, e sendo assim, não haveria intempestividade do requerimento do ato declaratório, nem mesmo da averbação;
8. a finalidade fundamental do ITR é de desestimular a manutenção de propriedades agrárias improdutivas, que não cumprem sua função social, razão pela qual o imposto possui alíquotas progressivas de acordo com o grau de utilização da terra, o que efetivamente não é o caso da defendente, que produz na terra, preservando aquilo que a própria lei lhe determina;
9. por fim, recorre à Medida Provisória nº. 2.080/60, de 22 de fevereiro de 2001, a qual alterou o artigo 10, da Lei nº. 9.393/96, com a inclusão do §7º, segundo o qual é desnecessária a comprovação por parte do contribuinte, aos quais fez referência a autoridade fiscalizadora, sendo defeso a verificação *in locu* do preenchimento dos requisitos legais para fins de tais benefícios, o que não foi realizado.

Diante dos argumentos expostos, requer o contribuinte seja declarada a nulidade do AI, ou julgado insubsistente.

O lançamento foi julgado procedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, nos termos da seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1997

Ementa: FATO GERADOR DO ITR.

O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel por



Processo n° : 10215.000109/2001-74
Acórdão n° : 303-33.344

natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

SUJEITO PASSIVO DO ITR.

São contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel rural, assim definido em lei, sendo facultado ao Fisco exigir o tributo, sem benefício de ordem, de qualquer um deles, nos termos do art. 31 do Código Tributário Nacional.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO.

A exclusão de áreas de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento delas pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

ÁREA DE RESERVA LEGAL.

A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 1997

Ementa: INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não restando comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não há que se falar em nulidade do lançamento.



PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.

Antes da lavratura do auto de infração, não há que se falar em violação ao Princípio do Contraditório, já que a oportunidade de contradizer o fisco é prevista em lei para a fase do contencioso administrativo, que se inicia com a impugnação do lançamento.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Se o atuado revela conhecer as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as de forma meticulosa, com impugnação que abrange questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1997

Ementa: ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.
INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.

Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhe execução.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

A extensão dos efeitos das decisões judiciais, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, possui como pressuposto a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade da lei que esteja em litígio e, ainda assim, desde que seja editado ato específico do Sr. Secretário da Receita Federal nesse sentido. Não estando enquadradas nesta hipótese, as sentenças judiciais só produzem efeitos para as partes entre as quais são dadas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

Lançamento Procedente"



Processo nº : 10215.000109/2001-74
Acórdão nº : 303-33.344

Irresignado com a decisão singular o contribuinte apresenta tempestivo Recurso Voluntário, no qual reitera os argumentos apresentados em sua peça impugnatória, requerendo ainda seja o processo baixado em diligência para que sejam apresentados os comprovantes de pagamento do ITR, de posse da SUDAM.

Requer pelo cancelamento do Auto de Infração.

O seguimento do recurso encontra-se garantido pela apresentação de arrolamento de bens, conforme documentos de fls. 150/151 e 213/228.

Às fls. 152/206 se junta Laudo de Vistoria e Avaliação Técnica.

Desnecessária a ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº. 314, de 25/08/99.

Os autos foram distribuídos a este relator constando numeração até às fls. 230, última.

É o relatório.



Processo nº : 10215.000109/2001-74
Acórdão nº : 303-33.344

VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por tempestivo, por atender aos demais requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

O cerne da questão diz respeito à glosa de DITR pela suposta falta de comprovação quanto às áreas declaradas pelo contribuinte como de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal (ARL), diante do entendimento da fiscalização de que quanto à APP a apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA, firmado junto ao Ibama, ocorreu a destempo, bem como não houve averbação da ARL junto ao Cartório de Imóveis competente.

Apresentado este panorama, entende este relator que a exigência, bem como a decisão de primeira instância, carecem de reforma.

Com efeito, como consta dos autos, o contribuinte efetuou o pagamento do imposto, valendo-se da isenção legal pertinente às áreas de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal (ARL).

Impõe-se anotar que a Lei n.º 8.847¹, de 28 de janeiro de 1994, dispõe serem isentas do ITR as áreas de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal (ARL), previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965. Trata-se, portanto, de imposição legal.

Por sua vez, a citada Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), dispunha em seu artigo 44 (com redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989), que a Reserva Legal (ARL) deveria ser “averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente”².

¹ Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994

Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

I - de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei n.º 7.803, de 1989;

II - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente - federal ou estadual - e que ampliam as restrições de uso previstas no inciso anterior;

III - reflorestadas com essências nativas.

² “Art.44 - Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, a exploração a corte raso só é permitida desde que permaneça com cobertura arbórea de, no mínimo, cinquenta por cento de cada propriedade.

* Artigo, “caput”, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.511-14 de 26/08/1997 (DOU de 27/08/1997, em vigor desde a publicação).

* O texto deste “caput” dizia:

Processo nº : 10215.000109/2001-74
Acórdão nº : 303-33.344

Antes do necessário registro da área no Cartório de Registro de Imóveis competente, poderá, em tese, o proprietário/possuidor dispor da cobertura arbórea, sem interferência do Poder Público (a menos que a autoridade competente o impeça).

Destacamos os esclarecimentos prestados pelo Professor Ambientalista, Dr. Paulo Affonso Leme Machado, em Comentários sobre a Reserva Florestal Legal, publicado pelo Instituto de Pesquisas e Estudos Florestais no site www.jpéf.br:

"1.3 Na região Norte e na parte da região Centro-Oeste do país, enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o artigo 15, a exploração a corte raso, só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% (cinquenta por cento) da área de cada propriedade. Parágrafo único: a reserva legal, assim entendida área de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área" (art. 44 da Lei 4.771/65, com a redação dada pela Lei 7.803/89).

.....

4. Área da reserva e cobertura arbórea.

A área reservada tem relação com "cada propriedade" imóvel e, assim, se uma mesma pessoa, física ou jurídica, for proprietária de propriedades diferentes, ainda que contíguas, a área a ser objeto da Reserva Legal será medida em "cada propriedade" (art. 16 "a" e art. 44, "caput", ambos da Lei 4.771/65). Há diferença de redação entre a reserva florestal legal da região Norte e do resto do país no que se refere ao processo de escolha da área a ser reservada. O art. 44 silencia sobre quem pode escolher a área, sendo que o art. 16, "a", diz "... da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da

"Art.44 - Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o Art.15, a exploração a corte raso só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade."

§ 1 - A "reserva legal", assim entendida a área de, no mínimo, cinquenta por cento de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, será averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão a qualquer título ou de desmembramento da área.

* Primitivo parágrafo único transformado em § 1, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.511-14 de 26/08/1997 (DOU de 27/08/1997, em vigor desde a publicação).

* O parágrafo único possuía a seguinte redação:

"Parágrafo único. A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.

* Parágrafo acrescido pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989."

Processo nº : 10215.000109/2001-74
Acórdão nº : 303-33.344

autoridade competente". Assim, o art. 44 possibilita o proprietário localizar a área a ser reservada, sendo que nos casos do art. 16, será a autoridade competente, que indicará a área, com base em motivos de gestão ecologicamente racional." (destaques não constam do original)

Nota-se, portanto, que o registro da área a ser reservada legalmente não era mera circunstância, e sim exigência legal, para que pudesse haver controle sobre a mesma.

Contudo, diante da modificação ocorrida com a inserção do §7º, no artigo 10º, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, através da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto 2001 (anteriormente editada sob dois outros números), basta a simples declaração do interessado para gozar da isenção do ITR relativa às áreas de que trata a alínea "a" e "d" do inciso II, § 1º do mesmo artigo³, entre elas, as área de Preservação Permanente (APP), e de Reserva Legal (ARL), insertas na alínea "a".

Até porque, no próprio §7º, encontra-se a previsão legal de que comprovada a falsidade da declaração, o contribuinte (declarante) será responsável pelo pagamento do imposto correspondente, acrescido de juros e multa previstos em lei, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Destaque-se que, em que pese à referida Medida Provisória ter sido editada em 2001, quando o lançamento se refere ao exercício de 1997, esta se aplica ao caso, nos termos do artigo 106 do Código Tributário Nacional, ao dispor que é permitida a retroatividade da Lei em certos casos:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

³ Art. 10.

§ 1º

I -

II -

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº. 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº. 7.803, de 18 de julho de 1989;

b)

c)

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR)

a) quando deixe de defini-lo como infração;

...”

Neste particular, desnecessária uma maior análise das alegações do contribuinte, posto que, merece ser provido o Recurso Voluntário, uma vez que basta sua declaração quanto às áreas de Preservação Permanente (APP), e de Reserva Legal (ARL) para que possa aproveitar-se do benefício legal destinado a tais áreas.

Por oportuno, cabe mencionar recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça sobre a questão aqui tratada:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106, DO CTN. RETROOPERÂNCIA DA *LEX MITIOR*

1. Recorrente autuada pelo fato objetivo de ter excluído da base de cálculo do ITR área de preservação permanente, sem prévio ato declaratório do IBAMA, consoante autorização da norma interpretativa de eficácia *ex tunc* consistente na Lei 9.393/96.

2. A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir §7º ao art. 10, da lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fatos pretéritos, pelo que indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade da Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração do contribuinte.

3. Consectariamente, forçoso concluir que a MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante §7º, do art. 10, da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106, do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da *lex mitior*.

4. Recurso especial improvido.” (grifei)
(Recurso Especial nº. 587.429 – AL (2003/0157080-9), j. em 01 de junho de 2004, Rel. Min. Luiz Fux)



Processo nº : 10215.000109/2001-74
Acórdão nº : 303-33.344

Nesse ínterim, manifesto que tenho o particular entendimento de que a não apresentação, ou apresentação tardia do Ato Declaratório Ambiental, bem como da Averbação junto ao Registro do Imóvel, poderia, quando muito, caracterizar um mero descumprimento de obrigação acessória, nunca o fundamento legal válido para a glosa da área de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal (ARL), mesmo porque, tal exigência não é condição ao aproveitamento da isenção destinada a tal área, conforme disposto no art. 3º da MP nº. 2.166, de 24 de agosto de 01, que alterou o art. 10 da Lei nº. 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

Outrossim, o contribuinte apresenta documentos que dão conta da efetiva existência de áreas destinadas à preservação permanente e reserva legal, dado o caráter de perpetuidade das mesmas, quais sejam: Certidão de Registro de Imóveis na qual consta a averbação da área de Reserva Legal em 50% da superfície do imóvel (fls. 08 e 72/73); Declaração emitida pelo IBAMA e Autorização para Desmatamento, nas quais consta que 2.993,8892 ha. da área total são de Reserva Legal (fls. 13/14).

No mais, a autuação não trouxe qualquer elemento que pudesse implicar na constatação de falsidade da declaração do contribuinte, elemento que poderia ensejar na cobrança do tributo, nos termos do já mencionado §7º.

Pelas razões expostas, não havendo fundamento legal para que sejam glosadas as áreas declaradas pelo contribuinte como de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal (ARL), DOU PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO interposto pelo contribuinte, pelo que, improcedente a autuação fiscal, em sua totalidade.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2006.


NILTON LUIZ BARTOLI Relator